

**As categorias de direitos humanos constitucionalizados:
questões de gênero em face do artigo 5º , inciso I da
Constituição da República**

Paulo Pires Filho¹

Resumo

Destaca a aparente contradição que figura nos preceitos constitucionais, os quais determinam tratamento diferenciado às mulheres em face do enunciado do artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Igualdade. Discriminação. Dignidade. Concretizar. Princípio

Abstract

It detaches the apparent contradiction that it appears in the rules constitutional, which determine treatment differentiated to the women in face of the statement of the article 5o, I of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Equality, discrimination, dignity, realizing, principle

¹ Doutorando em Ciências Sociais pela PUC- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe-se a destacar o princípio da isonomia (igualdade) em face da dignidade da humana que encontra-se positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual está insculpido no **inciso I** do **artigo 5º** da **Carta Magna**, preservando o direito à igualdade entre homens e mulheres, premissa fundamental a contribuir com a concretização das tutelas jurídicas positivadas no próprio diploma Constitucional e nas demais normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, o artigo 5º, inciso I estabelece “in verbis”:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

Não obstante, ratificou a proposição no inciso I estabelecendo que:

“(...) Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição(...)”

Os dispositivos assinalados acima, bem como o assinalado no § 5º do art. 226, onde “(...) os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher(...)”, buscam enfatizar a preocupação do legislador Constituinte com o princípio da igualdade.

Quiçá, vislumbrou o legislador Constituinte estabelecer o equilíbrio nas relações entre homens e mulheres no contexto social; cuja desigualdade em face da mulher figura há muitos anos, seja em devido a variáveis culturais, religiosas, entre outras.

O espelho está na balança do direito, com fulcro no diploma Constitucional que independentemente da condição de cada um, a regra é que deve prevalecer a *igualdade* entre homens e mulheres, de modo a abolir qualquer forma de *discriminação* que possa existir.

Entretanto, o fato do legislador Constituinte buscar estabelecer a equiparação entre os sexos, não o impediu de adotar tratamento diferenciado para a mulher em alguns casos, notadamente em face da maternidade, incentivo do trabalho da mulher e prazo para aposentadoria inferior ao dos homens.

Assim, efetivar tais direitos mantendo as diretrizes do diploma maior aplicando a hermenêutica constitucional é o desafio deste ensaio para que possamos concretizar direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

2 CONCEITOS

Um ponto importante a consubstanciar é estabelecer uma questão de ordem sobre o entendimento relativo à origem da palavra gênero:

*“(...)do Latim. *generu por genere entende-se por conjunto de seres com os mesmos caracteres essenciais; reunião de espécies que tem um ou mais caracteres comuns; agrupamento de espécies muito próximas; por ext. raça, casta, variedade; ordem, família; modo, qualidade; estilo, modo de escrever, de trabalhar, de executar; feição artística(...)”;*

Gramaticalmente como sendo :

“(...)a propriedade que os substantivos têm de designar os sexos(...)”

Quanto à discriminação entende-se por:

“(...) do Lat. Discriminatione ato ou efeito de discriminar; separação; distinção; diferenciação; destrição; discernimento; marginalização devido à diferença, de raça, por exemplo.

Uma vez estabelecida esta questão de ordem, é mister destacar em face da sua especificidade que “(...) as normas constitucionais são normas

jurídicas, com todas as conseqüências teóricas e práticas que resultam dessa qualificação.(...)”

2.1 Dignidade da pessoa humana

Dignidade do Latim *dignitate*, aos *olhos comuns* significa a qualidade de quem ou daquilo que é digno; pressupõe a respeitabilidade; nobreza; elevação de sentimentos; seriedade; uma espécie de honraria, entre muitos outros.

A dignidade da pessoa humana é valor moral que transcende a evolução do homem, enquanto homem no curso da história da humanidade: *a condição humana*²:

"A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem".

Pedra angular a ser sustentada no quesito existência humana, subsiste implícito neste a condição necessária e básica à humanidade para uma vida saudável e digna, considerando o tempo como fator crucial no curso de sua existência.

Fazer *valer* este *valor* e quiçá concretizar³ , sem perder de vista a finalidade⁴ é a grande tarefa deste recorte, notadamente à luz de um sistema que prioriza o capital e o individualismo.

² ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*, p.17.

³ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, p. 30.

⁴ MORIN, Edgar. *O Método 6 : Ética*, p. 44.

Dignidade, portanto, pressupõe um valor, valor-fonte⁵ nos dizeres de Miguel Reale, onde o preceito básico é inerente à condição da existência humana dentro de valores mínimos necessários a preservação do convívio social.

2.2 Interpretação Constitucional

Como assinalamos, a norma jurídica compreende o objeto essencial do direito, notadamente aquelas assinaladas no texto constitucional .

Neste sentido, assinala Canotilho que:

“ (...) a Constituição moderna se assenta em duas premissas básicas : a primeira, de ordenar, fundar e limitar o poder político , a segunda reconhecer e garantir os direitos e liberdades do indivíduo, do que resultam os temas centrais do constitucionalismo.(...)”

Com efeito, não se pode negar que a Constituição possui uma estrutura normativo-material que a distingue sobremaneira em face de outras normas infraconstitucionais, a começar pela sua supremacia hierárquica.

Destarte, os princípios ali contidos visam “ *a priori* ” concretizar direitos fundamentais, onde o interprete não pode empreender decisões arbitrárias e que contrariem os preceitos da dignidade da pessoa humana.

⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, p. 191

Por assim dizer, é importante destacar que as normas constitucionais declaram valores baseada em critérios gerais, sob a interpretação do aplicador.

Em síntese, a sua estrutura normativo-material consiste em mandamentos diferenciados, verdadeiras declarações, declarações de princípios e direitos que uma vez interpretados, serão aplicados para concretizar o postulado em seu texto e garantir direitos fundamentais.

Por fim, “ *a exigir a realização do ótimo dentro do possível* “ , onde o interprete diante dos princípios escolhe um ou outro, mas antes lhe atribui um peso, em razão das circunstâncias elencadas em cada caso, quiçá, buscando estabelecer ou restabelecer *a justiça*..

3 O PRINCÍPIO COMO FUNDAMENTO DO DIREITO

Uma vez estabelecida a importância da interpretação constitucional no item anterior buscando apontar noções propedêuticas sobre o impacto desta na aplicação da norma, por ser ponto central do tema passamos a analisar o princípio da igualdade.

A palavra princípio tem origem no latim *principium*, a qual sugere à vista do senso comum, o ato de principiar; momento em que se faz alguma coisa pela primeira vez ou em que alguma coisa tem origem; a primeira formação de uma coisa; causa primária, origem, um preceito moral, em síntese: o *começo*.

Sob o espectro jurídico, o sentido axiológico dos princípios referem-se à razão fundamental, quiçá um direito garantido, elemento que predomina na essência da lei instituída, uma doutrina.

Um princípio, constitui a pedra angular no vértice da justiça, fontes sob as quais assentam-se as bases decisórias para os diversos ramos do direito, quiçá a influir, influir antes de sua própria concepção e efetivamente quando da sua aplicação.

Destarte, importante destacar que os princípios consistem, em amplo espectro e em qualquer área do direito como sendo a pedra angular a parametrizar a aplicação das normas.

No entendimento de Miguel Reale, os princípios compreendem em sua base certos enunciados de caráter lógico e admitidos como condição ou até mesmo a base de validade das demais afirmações que compõem determinado campo do saber⁶

A certeza compreende, em linhas gerais, um estado, aparentemente simples da indivisibilidade da alma, um estado de conformidade entre o ideológico e a verdade ontológica. A natureza diversa dos princípios aplicados às normas, pressupõe uma exegese mais completa do significado deste vocábulo dentro do ordenamento jurídico.

No direito do trabalho, de forma latente, não poderia ser diferente, uma vez que os princípios de início se apresenta na norma, e a transforma no seu

⁶ REALE, Miguel. Lições preliminares de direito, p. 299.

nascedouro, bem como na sua efetiva aplicação. O que leva a crer que os princípios são fundamentais para o direito.

O desafio, portanto, consiste em materializar o princípio, quando do caso concreto, tornando-o objetivo. A segunda operação do espírito é o juízo:

"ato do espírito pelo qual ele une quando afirma ou separa quando nega⁷."

Portanto, todo princípio é fundamental para o direito.

3.1 O princípio da igualdade

“Os nominalistas acreditam que a desigualdade é característica do universo, os seres humanos nascem e perduram desiguais, a igualdade não passaria de um simples nome.

Os idealistas são os que postulam um igualitarismo absoluto entre as pessoas " Igualdade perante a Lei", esse termo na nossa Constituição e possui o mesmo significado de " igualdade na lei" adotada no exterior, pois o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores do direito.

A constituição não aceita desigualdades e nem discriminações por sexo, vide artigo 5º, só valem as discriminações feitas pela própria constituição e sempre em favor da mulher, como, por exemplo a aposentadoria da mulher com menor tempo de serviço e de idade, isso se justifica na medida em que a mulher incumbe as tarefas básicas da casa pouco ajudada aí pelo marido.

⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, p. 64.

Ela tem assim uma sobrecargas de serviços que é justa que seja compensada pela aposentadoria com menor tempo de serviço e de idade.

Não obstante, a igualdade vem elencada nos direitos de segunda geração.

Importante destacar que “(...)de especial interesse para o Direito é a distinção da igualdade **perante a norma e na norma** (tomando-se aqui em sentido restrito, como sinônimo de regra ou preceito). No primeiro caso, tem-se tratamento igual se o paradigma é respeitado, imparcialmente, pelo aplicador (quer dizer, a própria norma é o parâmetro de igualdade, efetivamente atuado)(...)”

De sorte prescreve o caput do art. 5º da nossa Constituição Federal de 1988:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, (...)".

Com efeito, o princípio da igualdade tem sede explícita e ratificada no texto constitucional, sendo também ressaltado no Preâmbulo da Constituição.

Destarte, é norma supraconstitucional; assim, inegavelmente estamos diante de uma trilogia constitucional : a) de um princípio, b) um direito e c) uma garantia, para o qual todas as demais normas devem obediência.

Todavia, o desafio consiste em grande escala, qual seja: “ as efetivas desigualdades, de várias categorias, existentes e eventualmente estabelecidas por lei, entre os vários seres humanos, desafiam a inteligência dos juristas a determinar os conceitos de "iguais" e "iguais perante a lei".

Por assim dizer entende-se por igualdade material :

“(...) igualdade material, deve ser o de tratamento eqüânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito à possibilidades de concessão de oportunidades. Portanto, de acordo com o que se entende por igualdade material, as oportunidades, as chances devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos, na busca pela apropriação dos bens da cultura.

A igualdade material teria por finalidade a busca pela equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico, podendo-se afirmar: "Todos os homens, no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres(...)"

Ao passo que a igualdade formal estabelece:

“(...)O art. 5º da CF/88 prescreve "igualdade de todos perante a lei". Esta é a igualdade formal, que mais imediatamente interessa ao jurista. Essa igualdade seria a pura identidade de direitos e

deveres concedidos aos membros da coletividade através dos textos legais.(...)"

Neste sentido, o viés da doutrina tradicional tem um posicionamento que é praticamente igual a máxima de defendida por Aristóteles, onde o princípio da igualdade tem guarida ao:

"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem".

Ou até mesmo nos preceitos de Hans Kelsen quando apontava:

"a igualdade dos indivíduos sujeitos a ordem pública, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devem ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis".

Celso A. Bandeira de Mello, quando da sua obra Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, aponta exemplos ilustres que nos remetem a perceber em que casos é possível a discriminação e, ao contrário quando é vedado discriminar.

Na lição deste ilustre autor "o reconhecimento das diferenças que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação (fator de *discrímen*);
- b) a segunda reporta-se a correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) “a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados”.

É mister salientar em amplo espectro que:

“O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já

elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (STF – MI n. 58-DF – Pleno – m. v. – 14.12.90 – rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello) DJU, de 19.4.91, p. 4.580.”

Alexandre de Moraes destaca que:

“(...) todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico⁸(...)”

A observação do ilustre jurista veda as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas, em face da exigência tradicional do próprio conceito de justiça.

Apud Fabio Konder Comparato, Alexandre de Moraes ressalta que :

“(...) as liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais⁷(...)”

⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, p. 64.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho com propriedade realça:

“(...) os princípios de igualdade e legalidade, com os direitos que deles decorrem, são expressão direta de um regime político, qual seja, a democracia⁹(...)”

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior na mesma linha prelecionam que :

“(...)o princípio da isonomia aponta que o legislador e o aplicador da lei devem dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza¹⁰(...)”.

Destarte, fica evidenciado de forma clara, precisa e objetiva, a relevância o princípio da igualdade para o ordenamento jurídico como preceito fundamental da democracia instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Isto posto, tratemos do artigo 5º , inciso I da Constituição Federal de 1988.

⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, p.275.

¹⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional, p. 90.

4 ARTIGO 5º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Prescreve o *caput* do art. 5º da nossa Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

O dispositivo legal não deixa dúvidas quanto à relevância do princípio da igualdade de direitos e obrigações, tanto para o homem quanto para a mulher.

No entanto, esta situação de igualdade não tem a efetividade assinalada pelo diploma constitucional no plano prático e, por vezes, carece de concretização.

A começar pelo uso da expressão no plural (as mulheres), ao invés do singular (a mulher), como disse Wittgenstein:

“As palavras tem uso no jogo da linguagem.”

Muito embora trate-se de um estudo superficial, no Brasil temos exemplos claros de desigualdades aplicadas à mulher em detrimento dos homens.

Isto, *a priori*, contraria o dispositivo constitucional, não impedindo o legislador de estabelecer particularidades, notadamente na legislação infraconstitucional quando, por exemplo, nas ações de separação judicial, licença maternidade e proteção do trabalho da mulher.

Vale destacar que no plano de proteção internacional o Brasil atendeu o disposto na própria Constituição, onde no § 2º do art. 5º, onde prescreve que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Neste sentido, temos dois Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil que tratam especificamente dos direitos das mulheres:

“Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada em 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995.”

Por conseqüência deste processo de democratização, o país procurou alinhar sua política interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, exigindo uma nova interpretação de princípios tradicionais, como a soberania nacional e a não intervenção, impondo a flexibilização e relativização destes valores.

“A igualdade é o direito básico, pressuposto para qualquer garantia de direito, devendo ser pensada sempre numa perspectiva relacional.

“Enquanto princípio carece de constante significação, enquanto norma deve ser pensada entre diferentes pessoas, fatos e situações.”

Manoel Gonçalves Ferreira Filho lembre que:

“(...) o principio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação¹¹. (...)”

Norberto Bobbio ao define como sendo:

“(...) postulado básico para a realização dos direitos humanos já o dizia a partir das relações indagando qual o parâmetro básico para pensarmos o igual. (...)”

Neste sentido, Alexandre de Moraes com sabedoria ensina que:

“(...)A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas¹²(...).

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, p.275.

¹² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, p. 65.

Por fim, o princípio da igualdade ver-se-á implementado nas palavras de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior quando reconhecidos¹³:

- a) *fator adotado como critério discriminatório;*
- b) *correlação lógica entre o fator discriminatório e o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade apontada; e*
- c) *afinidade entre correlação apontada na item anterior e os valores protegidos pelo ordenamento constitucional.*

5 CONCLUSÃO

A **discriminação** contra a **mulher**, porque nega ou limita sua igualdade de direitos com o **homem**, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade da pessoa humana.

Assim, o impacto da discriminação da mulher em relação aos homens são imorais quando referem-se à humilhação a qual elas são submetidas, antiéticas pelo fato de que a desigualdade contraria a democracia e anti-sociais por represamento das potencialidades individuais, impactando no desenvolvimento do país.

¹³ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional, p. 91.

Pela natureza principiológica do direito de igualdade, faz-se necessário destacar a necessidade de concretização deste princípio diante das diversas situações fáticas e jurídicas.

Isto significa que o intérprete tem que compreender o conteúdo desta norma de direito fundamental situado no contexto histórico e criar mecanismos para concretizá-la, sem ignorar a realidade dos fatos e o estágio de conhecimento atinente à realidade problematizada juridicamente.

Entretanto, não é demais lembrar que o fato do legislador Constituinte buscar estabelecer a equiparação entre os sexos, não o impediu de adotar tratamento diferenciado para a mulher em alguns casos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 3. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

ALEXI, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. Madrid, ES: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ARENDT, Hannah. *A condição Humana*. 10. ed. São Paulo, SP: Forense Universitária, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *A Interpretação e Aplicação da Constituição*. 3. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. [S.l]: Ediuouro, 1996.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo, SP: Malheiros editores, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direitos Constitucional*. Coimbra, PT: Livraria Almediua, 1993.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Epistemologia dos Direitos Fundamentais*. Lisboa, PT: Verbo, 2000. Tomo 2.

COELHO, Luís Fernando. *Introdução Histórica à Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1977.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. 11. ed. São Paulo, SP: Ática, 1999.

ENCARNAÇÃO, João Bosco da. *Filosofia do Direito em Habermas: a Hermenêutica*. 3. ed. São Paulo, SP: Stiliena, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo, SP: Saraiva, 1995.

FIORIN, José Luiz. *Linguagem e Ideologia*. 2. ed. São Paulo, SP: Ática, 1990.

GARCIA MORENTE, Manuel. *Fundamentos de Filosofia*. 8. ed. São Paulo, SP: Mestre Jou, 1980

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo, SP: RCS Editora, 2005.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo, SP: Martin Claret, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 3. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1991. 371p.

LAFER, Celso. *A Reconstrução Direitos Humanos*. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2003.

LESSA, Pedro . *Estudos de Filosofia do Direito*. Campinas, SP: BookSeller, 2000.

MARITAIN, Jacques. *Elementos de Filosofia II. A Ordem dos Conceitos. Lógica Menor*. 11. ed. Rio de Janeiro, RJ: Agir Editora, 1986.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra, PT: Coimbra Editora, 1988. Tomo 4.

MORIN, Edgar. *O Método 6: Ética*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *A Dignidade do Homem*. São Paulo, SP: GRD, 1988.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 7. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1975.

RODRIGUES, Luiz Fernando de Abreu. *O Espírito das Leis*. Curitiba, PR: Juruá, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 1999.

WILLIS, Santiago Guerra Filho. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo, SP: RCS Editora, 2005.

_____. *Teoria Política do Direito: uma Introdução Política ao Direito*. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2000.